

Acórdão: 2.602/02/CE
Recurso de Revisão: 40.060107066-95
Recorrente: Comercial Roberto e Roberto Ltda
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Milton Teotônio Pereira dos Santos
PTA/AI: 01.000115995-27
Inscrição Estadual: 062.608137.0193(Autuada)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. Comprovado nos autos que o contribuinte aproveitou indevidamente crédito de ICMS destacado em notas fiscais inidôneas. Infração caracterizada, nos termos dos artigos 153, inciso V, do RICMS/91 e 70, inciso V, do RICMS/96 . Mantida a decisão recorrida.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL. Irregularidade constatada nos autos, legitimando-se a penalidade isolada prevista no artigo 55, inciso I, da Lei nº 6763/75. Mantida a decisão recorrida.

BASE DE CÁLCULO – SAÍDA COM VALOR INFERIOR AO CUSTO. A imputação de saídas de mercadorias com valores tributáveis inferiores ao custo não se encontra suficientemente comprovada nos autos, diante da inconsistência do procedimento adotado pelo Fisco, justificando, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Mantida a decisão recorrida.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – CONCLUSÃO FISCAL. Comprovado nos autos que o contribuinte promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Apuração através de conclusão fiscal. Infração caracterizada. Mantida decisão recorrida.

Recurso de Revisão conhecido e não provido. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, pelas seguintes irregularidades: 1) aproveitamento indevido de créditos de ICMS, destacados em notas fiscais inidôneas, nos meses de janeiro, novembro e dezembro de 1996; 2) falta de escrituração de documentos fiscais nos Livros Registro de Entradas e Registro de saídas, no mês de fevereiro de 1996; 3) Mediante levantamento da Conta Mercadoria,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apurou-se saídas de mercadorias abaixo do custo, nos exercícios de 1994 e 1995; 4) por meio de Conclusão Fiscal, apurou-se saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no exercício de 1996.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.474/02/1.^a, pelo voto de qualidade, excluiu parcialmente as exigências de ICMS e MR, no tocante às saídas de mercadorias abaixo do custo, nos exercícios de 1994 e 1995, mantendo o crédito tributário integralmente em relação às demais infrações. Os votos vencidos excluíam, ainda, os valores referentes às despesas operacionais, constantes na conclusão fiscal feita no exercício de 1996.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 248 a 249, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 251 a 253, opina, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

O único ponto atacado da R. Decisão de fls. 239/246 reside na inclusão das despesas operacionais declaradas pelo Recorrente na DAMEF do exercício de 1996, fls. 143, ano base do roteiro desenvolvido pelo Fisco (Conclusão Fiscal).

Tal procedimento é técnica idônea de fiscalização, devidamente prevista no Art. 194, inciso V, da Parte Geral do RICMS/96.

A inclusão das despesas operacionais incorridas no exercício fiscalizado, no montante do custo das mercadorias vendidas (CMV), nada mais é do que a busca do “*quantum*” de receitas seria necessário para fazer face aos desembolsos realizados pelo Recorrente. Como é cediço, as origens de receita, conforme consta no Contrato Social juntado a fls. 197, são as saídas de mercadorias tributáveis pelo ICMS (receitas operacionais), que no presente caso são cotejadas com o custo das mercadorias vendidas e com as demais despesas operacionais efetivadas no mesmo período.

O fundamento que autoriza a presunção legal de saída tributável desacoberta de documento fiscal, nos casos de existência de saldo credor ou recursos não comprovados na conta “Caixa”, nos termos do § 3º do Art. 194 do RICMS/96, ou “Passivo Fictício” é o mesmo que se verifica no resultado do roteiro intitulado “Conclusão Fiscal”. Ou seja, todo o desembolso realizado pela empresa, seja para cobrir o CMV ou para fazer face às demais despesas operacionais deve ter uma origem devidamente lastreada em documentação idônea.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Caso contrário, como o que se verifica nos autos, o Recorrente não logrou demonstrar que tivesse outras fontes de recurso que não as receitas operacionais de vendas de mercadorias tributáveis pelo ICMS.

Desta forma, a diferença (omissão de receita de vendas) apurada pelo Fisco decorre das operações tributáveis pelo imposto não acobertadas por documentação fiscal, razão pela qual o lançamento encontra-se correto, devendo ser mantida a decisão “a quo”.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, também à unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Revisão. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora), Carlos Wagner Alves de Lima, Roberto Nogueira Lima e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 10/05/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator**

FMBS/EJ/Rc